



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

OBJETO: CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE AVEIRO/PA.

Versam os presentes autos de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional especializado no serviço de assessoria contábil para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação em Aveiro/PA.

O processo veio instruído com a declaração de dotação orçamentária, a apresentação de atestados de Capacidade Técnica, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS, INSS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, o termo de autuação do processo licitatório na modalidade inexigibilidade e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”
(Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem, como é cediço, a regra geral para a contratação com a Administração Pública enseja a instauração de prévio procedimento licitatório, como determina o art. 37, XXI, da CRFB/88.

Neste sentido, da inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93, tem-se que o objetivo precípuo da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho:

“a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”.



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, à medida que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a contratação direta nos casos previstos em lei. Trata-se de hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

No processo sob exame aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, *caput*, da Lei de Licitações:

"é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Quanto à documentação acostada aos autos, orienta-se que os processos não sejam instruídos com informações desatualizadas ou que não tenham relação com a pretensa contratação.

No mais, relativamente à documentação conferida para acatar o credenciamento, importa anotar que é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, pressupondo-se, portanto, que o profissional preencheu todos os requisitos necessários.

No que pertine a minuta de contrato, verifica-se que a minuta é consentânea às prescrições dos arts. 25, inciso II, 60 e seguintes e demais determinações da Lei de Licitações. Frisa-se para que sejam observados os limites quantitativos ali estipulados.

Sujeita-se, ainda, à apreciação das Autoridades Superiores e ao setor técnico de Controle Interno, com a necessária divulgação e publicação do ato no caso de aprovação.

Superados os apontamentos acima, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoadado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 21 de julho de 2021.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363